

NOTA PGFN/CRJ/№ 972/2017

Documento público. Ausência de sigilo.

Nota Cosit nº 228, de 19 de junho de 2017. Nota PGFN/CRJ/Nº 490/2017. Dispensa de contestar e de recorrer. Termo inicial de prescrição da repetição de indébito tributário relativo ao IRRF. Questionamentos apresentados pela RFB.

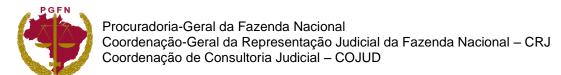
ı

Trata-se da Nota Cosit nº 228, de 19 de junho de 2017, encaminhada pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – COSIT/RFB à Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD, a qual questiona a Nota PGFN/CRJ/Nº 490/2017, que examinou proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016¹.

Ш

2. A Nota PGFN/CRJ/№ 490/2017, fruto de proposta sugerida pela PRFN 3ª Região, apreciou a viabilidade de dispensa de contestar e de recorrer nas ações judiciais em

¹ Revoga as Portarias PGFN № 294, de março de 2010, PGFN № 276, de maio de 2015 e o item 3.8, coluna "múltiplas assinaturas (item 3.6.5)", (sic – item 3.7.5) no que se refere à nota justificativa, da Portaria PGFN º 870, de 24 de novembro de 2014, e dispõe sobre a atuação contenciosa judicial e administrativa dos Procuradores da Fazenda Nacional.



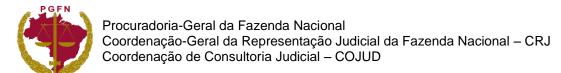
que se discute o termo inicial de prescrição da repetição de indébito tributário relativo ao imposto de renda retido na fonte – IRRF e, após análise da jurisprudência correlata, autorizou a dispensa de impugnações judiciais nas demandas citadas, com a inclusão do tema no item 1.22, alínea "z", da lista de dispensa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, nos moldes abaixo delineados:

z) IRRF: Termo inicial da prescrição nas ações de repetição de indébito tributário.

Resumo: A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir da entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda ou do pagamento posterior decorrente do ajuste e não da retenção do imposto na fonte.

Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp n^0 1.233.176/PR, REsp n^0 1.472.182/PR, AgREsp no Resp n^0 1.538.478/PR, AgRg no Resp n^0 1.533.840/PR, AgRg no AREsp n^0 193.400/MA e AgRg no REsp n^0 1.276.535/RS.

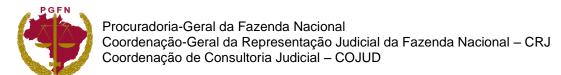
- 3. Ao final, foi recomendado o envio da Nota PGFN/CRJ/№ 490/2017 à RFB para manifestação preliminar à proposição de edição de ato declaratório pela PGFN.
- 4. Em resposta, foi editada a Nota Cosit nº 228, de 2017, a qual noticiou o entendimento da RFB sobre a matéria, constante do Parecer Normativo Cosit nº 6, de 4 de agosto de 2014:
 - 19. De todo o exposto, pode-se concluir que a retenção na fonte de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em regra, equivale à antecipação do pagamento de que trata o art. 3º da LC nº 118, de 2005, data em que se considera extinto o crédito tributário, para fins de aplicação do disposto no art. 168, inciso I, do CTN. Essa conclusão se aplica, ressalve-se, aos tributos lançados por homologação cujo fato gerador já tenho ocorrido, normalmente por ser instantâneo.
 - 19.1. No caso específico do imposto sobre a renda das pessoas físicas, em se tratando de rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, sujeitos ao ajuste anual, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto mediante retenção pela fonte pagadora, o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial veiculado no art. 168, inciso I, do CTN é o dia 31 de dezembro do anocalendário correspondente.
 - 19.2. Isso porque o fato gerador do IRPF apenas se aperfeiçoa no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e das deduções, o que se dá no dia 31 de dezembro de cada ano. Antes disso não há que se falar em extinção do crédito tributário, pois o fato gerador do IRPF ainda não ocorreu.
 - 19.3. Entretanto, quanto às retenções ao IRPF que tenham tributação exclusiva na fonte, ou seja, que não se sujeitam ao ajuste anual, o presente raciocínio não se aplica. Nesses casos, aplica-se a literalidade do art. 3º da LC nº 118, de 2003: o prazo para requerer a sua restituição se inicia na data da retenção indevida.



- 5. Ademais, esclareceu a Nota Cosit nº 228, de 2017, que "o IRRF, em síntese, diz respeito a duas espécies de rendimentos: a) rendimentos tributados na fonte a título de antecipação e, portanto, sujeitos à Declaração de Ajuste Anual; e b) rendimentos tributados exclusivamente na fonte, isto é, não sujeitos a antecipação para fins de ajuste anual. Fora do conceito de IRRF, mas pertinente à matéria em análise, há também os rendimentos sujeitos à tributação definitiva (não sujeitos à antecipação para fins de ajuste anual, cujo recolhimento tenha sido efetuado pelo próprio sujeito passivo)."
- Nesse sentido, a RFB recomendou que, caso a PGFN opte pela manutenção do presente tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, a) sejam expressamente ressalvadas as hipóteses de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte e à tributação definitiva e b) indagou acerca do termo inicial de prescrição nas ações de repetição de indébito tributário relativo ao IRRF nos casos em que o contribuinte não entregar a declaração na data estipulada na legislação tributária, nos seguintes termos:
 - 8. Pelo todo arrazoado, recomenda-se que, caso a PGFN adote o entendimento jurisprudencial exposto, esta adoção leve em consideração a necessária diferenciação existente entre a tributação na fonte a título de antecipação da tributação exclusivamente na fonte e da tributação definitiva.
 - 9. Além disso, é preciso estabelecer o tratamento a ser conferido aos contribuintes que não entreguem a declaração na data estipulada na legislação tributária. Não se deve, sob pena de ofensa à isonomia, conferir ao contribuinte que entrega de forma extemporânea sua declaração prazo para a repetição do indébito superior àquele conferido ao contribuinte que arca com sua obrigação acessória de entrega de declaração na data prevista na legislação.
 - 10. Assim, cabe solicitar esclarecimentos quanto aos limites do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, para esclarecer se é possível adotar-se, a partir do julgado, o entendimento de que o termo inicial da prescrição nas ações de repetição de indébito tributário relativo ao IRRF se iniciaria a partir da data prevista para entrega tempestiva da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, na forma prevista pela legislação tributária, e não a partir da data da efetiva entrega da declaração.

Ш

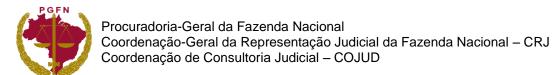
7. No tocante à posição da RFB sobre a matéria, delineada no Parecer Normativo Cosit nº 6, de 2014, e ao entendimento exarado por esta Coordenação-Geral na Nota PGFN/CRJ/Nº 490/2017, que dispensa a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais em que se discute o termo inicial



de prescrição da repetição de indébito tributário relativo ao IRRF, insta tecer breves considerações acerca da finalidade de inclusão de temas em lista de dispensa de contestar e de recorrer, de acordo com a Portaria PGFN nº 502, de 2016.

- 8. A análise sobre a viabilidade de inclusão de tema em lista de dispensa por esta Procuradoria-Geral decorre da existência de farta jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido contrário ao entendimento defendido em juízo pela Fazenda Nacional, tornando flagrantemente inócua a apresentação de impugnações em tais demandas.
- 9. Desse modo, a inclusão de tema em lista, de forma alguma, implica na modificação da posição jurídica sustentada pela PGFN na defesa judicial da União. Apenas reconhece-se que a interposição de futuros recursos às citadas ações se mostra inútil diante da pacífica jurisprudência dos Tribunais, sem probabilidade nenhuma de êxito.
- 10. Destarte, a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos visa prestigiar os princípios da economia e da eficiência, ao concluir que a persistência em tese contrária à posição cabalmente pacificada pelos Tribunais Superiores só geraria prejuízo aos cofres públicos e sobrecarregaria o Poder Judiciário e a própria PGFN, já que inexiste perspectiva de vitória. Nesse diapasão, foi formulada a Nota em apreço, como se observa dos excertos abaixo transcritos:
 - 7. Da leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial da prescrição nas ações de repetição de indébito tributário relativo ao IRRF se inicia a partir da entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda ou do pagamento posterior decorrente do ajuste e não do pagamento antecipado, por ocasião da retenção na fonte.
 - 8. No tocante à discussão da matéria no Supremo Tribunal Federal STF, destaca-se que a questão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação da Suprema Corte.
 - 9. Com efeito, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016², que dispensa a apresentação de contestação, o

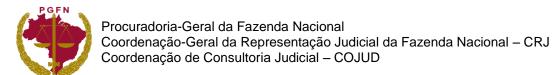
² Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:



oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

- 11. Vislumbra-se, de tal modo, que todos os argumentos que poderiam ser suscitados em defesa dos interesses da União foram levantados e rechaçados pelos Tribunais Superiores.
- 12. Destaca-se, outrossim, que, quando da análise sobre a viabilidade de inclusão de tema em lista, além dos argumentos técnicos e jurídicos, são também apreciados os aspectos de oportunidade e de conveniência por esta Procuradoria-Geral.
- 13. Assim, conservando os Tribunais o mesmo entendimento à época da inclusão do presente tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, resta infrutífero o pleito de revisão da Nota PGFN/CRJ/Nº 490/2017.
- 14. Acerca do pedido formulado pela RFB nos itens 7.2 e 8 da Nota Cosit nº 228, de 2017, ainda que algumas decisões judiciais colacionadas na Nota PGFN/CRJ/Nº 490/2017 já tragam as ressalvas, esta Coordenação-Geral, a fim de dirimir qualquer dúvida, fará constar, de forma expressa, as ressalvas relativas ao IRRF incidente sobre rendimentos tributados exclusivamente na fonte e ao IR incidente sobre os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.
- 15. Quanto à dúvida apresentada no item 9 da Nota Cosit nº 228, de 2017, qual seja, o tratamento a ser dado aos contribuintes que não entreguem a declaração na data estipulada na legislação tributária, como próprio salientado pela RFB, "não se deve, sob pena de ofensa à isonomia, conferir ao contribuinte que entrega, de forma extemporânea, sua declaração prazo para a repetição do indébito superior àquele conferido ao contribuinte que arca com sua obrigação acessória de entrega da declaração na data prevista na legislação".
- 16. Nessa toada, visando resguardar os primados da isonomia e da justiça fiscal e à luz do entendimento jurisprudencial do STJ, o qual, ainda que apenas implicitamente, traga,

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional; (...)



no espírito dos julgados firmados, a premissa de respeito ao prazo para entrega da declaração de ajuste anual do IR, esta Coordenação-Geral conclui que aos contribuintes que entregarem a declaração de forma extemporânea deve ser estabelecida a data final prevista na legislação tributária para entrega da aludida declaração como termo inicial da prescrição nas ações de repetição de indébito tributário relativo ao IRRF.

17. Por conseguinte, sugere-se a alteração da redação do item 1.32, alínea "j", da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

z) IRRF: Termo inicial da prescrição da repetição de indébito tributário.

Resumo: Ressalvados os casos de IRRF incidente sobre rendimentos tributados exclusivamente na fonte e de IR incidente sobre os rendimentos sujeitos à tributação definitiva, a prescrição da repetição do indébito tributário flui a partir da entrega da declaração de ajuste anual do IRRF ou do pagamento posterior decorrente do ajuste e não da retenção na fonte.

Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp n° 1.233.176/PR, REsp n° 1.472.182/PR, AgREsp no Resp n° 1.538.478/PR, AgRg no Resp n° 1.533.840/PR, AgRg no AREsp n° 193.400/MA e AgRg no REsp n° 1.276.535/RS.

Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº XXX/2017.

Data da inclusão: XX/XX/2017.

Observação: Aos contribuintes que entregarem a declaração de ajuste anual de forma extemporânea deve ser estabelecida a data final prevista na legislação tributária para entrega da aludida declaração como termo inicial da prescrição da repetição de indébito tributário relativo ao IRRF.

IV

18. Apresentadas as considerações acima, recomenda-se o encaminhamento do presente expediente à Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – COSIT/RFB, bem como ampla divulgação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, com a modificação do item 1.32, alínea "j", da Lista de Dispensa do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.

À consideração superior.

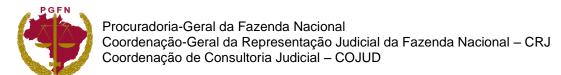
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de setembro de

2017.

LORETTA PAZ SAMPAIO

Procuradora da Fazenda Nacional

Nota 287285 – 2017 – Cosit – Dúvida – Lista de dispensa – termo inicial prescrição repetição de indébito IRRF



DESPACHO PGFN/CRJ/2017

Documento: Registro nº 287285/2017

Interessado: PGFN/CRJ

Ementa: Documento público. Ausência de sigilo. Nota Cosit nº 228, de 19 de junho de 2017. Nota PGFN/CRJ/Nº 490/2017. Dispensa de contestar e de recorrer. Termo inicial de prescrição da repetição de indébito tributário relativo ao IRRF. Questionamentos apresentados pela RFB.

Trata-se de NOTA PGFN/CRJ/Nº 972/2017, da lavra da Procuradora LORETTA PAZ SAMPAIO, com o qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25 de setembro de 2017.

FILIPE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 02 outubro de 2017.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária - PGACET